

no prazo de 30 (trinta) dias, aos cofres públicos, o valor de R\$-2.100,00 (dois mil e cem reais), pela realização de despesa indevida.

**ACÓRDÃO Nº 28.947, DE 26/04/2016**

Processo nº 680022010-00

Origem: Câmara Municipal de Santa Izabel do Pará

Assunto: Prestação de Contas de 2010

Responsável: Tony de Souza Lisboa

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa - (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)

**EMENTA:** Prestação de Contas. Câmara Municipal de Santa Izabel do Pará. Exercício de 2010. Pela irregularidade das contas. Recolhimento. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, às fls. 83 a 86 dos autos.

Decisão: I - Julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Santa Izabel do Pará, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Tony de Souza Lisboa, na forma do Art. 32, III< da LC nº 84/2012, sem prejuízo do recolhimento dos seguintes valores:

1) Aos Cofres Municipais, corrigidos monetariamente, com base no Art. 35, da LC nº 84/2012, o valor de R\$-45.510,00 (quarenta e cinco mil, quinhentos e dez reais), pelo pagamento irregular das diárias;

2) Multas ao FUMREAP, com fulcro no Art. 57, da LC nº 84/2012: - R\$-3.001,00 (três mil e um reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas;

- R\$-17.744,40 (dezesete mil, setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos), correspondente a 30% dos subsídios recebidos, pelo não envio dos RGF's do 1º e 2º quadrimestres, com fundamento no Art. 5º, I, §§ 1º e 2º do LRF;

- R\$-1.000,00 (hum mil reais), sendo 500,00 (quinhentos reais) por cada uma das ocorrências: 1) incorreta apropriação e recolhimento das obrigações patronais; 2) não envio da relação de bens móveis adquiridos no exercício (R\$-6.980,00); - R\$-10.000,00 (dez mil reais), pelo descumprimento do Inciso I e §1º, do Art. 29-A, da CF/88;

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

**ACÓRDÃO Nº 28.978, DE 03/05/2016**

Processo nº 201315098-00 (1194012009)

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Novo Repartimento

Assunto: Recurso Ordinário

Responsável: Luzia Genilza Lima dos Santos

Relator: Cons. Daniel Lavareda

**EMENTA:** Recurso Ordinário. FMAS de Novo Repartimento. Exercício de 2009. Prestação de contas. Pelo conhecimento. No mérito pelo provimento parcial. Modificar a decisão do Acórdão nº 23.786, de 04/06/13. Pela aprovação com ressalva. Manter a multa pela remessa intempestiva da prestação de contas do exercício.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Conhecer do Recurso para no mérito dar-lhe provimento parcial.

**ACÓRDÃO Nº 28.979, DE 03/05/2016**

Processo nº 201508308-00

Origem: Câmara Municipal de Bragança

Assunto: Inspeção

Responsável: Rosa de Fátima Silva Chaves

Relator: Cons. Daniel Lavareda

**EMENTA:** C. M. de Bragança. Inspeção. Exercício de 2014. Medida acautelatória. Rescindir vínculo de dois servidores que exercem a função de agente operacional. Sustar do exercício do cargo efetivo à servidora Antônia de Lima Luz. Recomendar ao Poder Legislativo, comprovada necessidade, proceda concurso público para preenchimento de cargos efetivos. Dar ciência ao Poder Legislativo das medidas recomendadas por esta Corte de Contas. Na hipótese de descumprimento da decisão, aplicar multa diária ao Ordenador. Encaminhar cópia dos autos ao M.P. Estadual.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: em sugerir medida acautelatória fundamentada no art. 74, II da LC Estadual nº084/2014, para determinar ao Poder Legislativo de Bragança, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de responsabilização do Ordenador e inclusão enquanto ponto de controle a ser observado na prestação de contas, inclusive como glosa de despesa, que:

1- Rescinda o vínculo de 02 (dois) servidores que exercem a função agente operacional, em afronta a regra do concurso público insculpida no Inciso II, do Art. 37, da CF/88;

2- A sustação do cargo efetivo exercido pela servidora Antônia

de Lima Luz, nos termos do Inciso II, do Art. 37, da CF/88.

3- Recomendar, comprovado a necessidade de admissão de pessoal para o exercício do *munus* público, a realização de concurso público, como estabelece o Inciso II, do Art. 37, de nossa Carta Magna;

4- Dê-se ciência ao Poder Legislativo Municipal de Bragança, para a adoção das medidas recomendadas por esta Corte de Conta;

5- Na hipótese de descumprimento da decisão, fica estabelecida multa diária ao ordenador no valor de R\$-500,00 (quinhentos reais), com fundamento no Art. 283, do RI/TCM-PA, sem prejuízo das demais medidas legais.

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS  
DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO  
ORDINÁRIO**

PROCESSO Nº 201513507-00

PROCEDÊNCIA: CAMARA MUNICIPAL DE BUJARU.

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 26.206, DE 10/02/2015, QUE JULGOU PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS DA CAMARA MUNICIPAL DE BUJARU - EX. 2005 Principal Prestação de Contas processo nº 190022005-00.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por RAIMUNDO CÉRGIO PEREIRA DOS SANTOS, contra a decisão proferida no Acórdão nº 26.206, de 10/02/2015, que através de Decisão Plenária, decidiu pela reprovação da prestação de contas da Câmara Municipal de Bujaru, exercício 2005, de responsabilidade do recorrente. É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é intempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE de 29/05/2015 e o recurso interposto em 07/10/2015, desobedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias.

Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, INADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar o interessado.

Belém, 26 de fevereiro de 2016.

CONS. CEZAR COLARES

PRESIDENTE-TCM

**DESPACHO DE NÃO ADMISSIBILIDADE  
DE PEDIDO DE REVISÃO  
(ART. 271, PARÁGRAFO ÚNICO, RITCM-PA)  
PROCESSO Nº 201603561-00**

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JACUNDÁ

RECORRENTE: ANA CRISTINA DE ARAÚJO NEGRÃO

EXERCÍCIO: 2009

Tratam os autos de *Pedido de Revisão*, formulado por Ana Cristina de Araújo Negrão, responsável pelo Fundo Municipal de Educação, exercício de 2009, com base no Art. 269, inciso III, do Regimento Interno, onde pugna pela reforma do Acórdão n.º 24.327, de 22.10.2013, que reprovou suas contas em razão da imputação de "agente ordenador", no valor de R\$ 917.398,68, em decorrência da não comprovação de saldo bancário em 31.12.2009, e aplicação de multa de R\$ 3.501,00, pelo envio intempestivo da prestação de contas.

Apresenta, como documentos novos com eficácia, extratos bancários das contas correntes de responsabilidade do FME, de 2009, além de nova execução financeira e novo termo de conferência de caixa (fls. 294/315).

Pede, por fim, o acatamento dos documentos e razões apresentados, para modificação da decisão no sentido de aprovação de suas contas.

Conforme constam dos autos (fl. 273), o referido Acórdão foi publicado no DOE em 27.01.2014, tendo sido interposto o presente *Pedido de Revisão*, em 18.03.2016, portanto, além do prazo de 02 (dois) anos, fixado na Lei Orgânica e no *caput* do Art. 269, do Regimento Interno vigentes deste TCM-PA.

Do exposto, nos termos do previsto no Art. 271, Parágrafo Único, do RITCM-PA (Ato n.º 17/2013), INDEFIRO o presente *Pedido de Revisão*, e determino a comunicação ao interessado.

Belém-PA, 03 de maio de 2016.

**ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES**

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº 201604788-00**

PROCEDÊNCIA: PACAJÁ

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PACAJÁ

INTERESSADO: EDMIR JOSÉ DA SILVA - EX-PREFEITO

MUNICIPAL DE PACAJÁ EXERCÍCIO: 2008

Através do presente processo o Sr. Edmir José da Silva, ex-Prefeito de Pacajá, requer a republicação do Acórdão nº 23.866/13, alegando estar eviado de erros.

Na verdade, o Interessado alega que não foi Ordenador do Fundo Municipal de Saúde de Pacajá, no exercício 2008. Este seria o "erro" do Acórdão nº 23.866/13. Inicialmente, é preciso ressaltar que, na análise da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Pacajá, referente ao exercício 2008, foram evidenciados como Ordenadores do FMS, os Srs. Rosa de Fátima Cândido de Souza (01/01 a 30/04/2008) e José Elias Ribeiro (01/05 a 31/12/2008). Citado, o Sr.

José Elias Ribeiro, apresentou defesa (em 28/02/2013), através do Processo nº 201303501-00, alegando, em resumo, que a Lei Municipal nº 460/91, que institui o Fundo Municipal de Saúde de Pacajá, atribui ao Secretário competências relativas às políticas de saúde, determinando ao Prefeito as seguintes atribuições: "Art. 3º.

I - assinar cheques com o responsável pela tesouraria do Fundo Municipal de Saúde..." Afirma ainda que todos os cheques e pagamentos realizados pelo Fundo de Saúde foram assinados pelo Prefeito e pelo Tesoureiro do Município.

Solicita, ao final, sua exclusão do Processo, em razão do gerenciamento dos recursos financeiros terem ficado a cargo do Prefeito.

Poucos dias depois (06/03/2013), o Sr. Edmir José da Silva, protocolou o Processo nº 201303789-00, expressamente se referindo ao Edital de Citação nº 990/2012, e solicitando prorrogação do prazo para apresentar defesa, pedido este que foi deferido por este Relator, conforme despacho às fls. 40.

Mantendo-se inerte o Interessado, a 4ª Controladoria encerrou a Instrução Processual do Fundo Municipal de Saúde, constando como Responsável pela Prestação de Contas o Sr. Edmir José da Silva, ex-Prefeito, que, voluntariamente e sem qualquer provocação deste Tribunal, apresentou petição solicitando prazo para apresentação de defesa, assumindo, assim, a condição de responsável.

Isto posto, indefiro o pedido de republicação do Acórdão atacado, por não ser cabível na espécie, pois não se trata de erro formal. A via correta para qualquer questionamento acerca da decisão proferida pelo Plenário é o Recurso, caso o Responsável tenha interesse em interpor o remédio.

Juntem-se estes autos ao Processo nº 974082008-00.

Cientifique-se o peticionante.

Belém, 28 de abril de 2016.

**ANTÔNIO JOSÉ GUIMARÃES**

CONSELHEIRO RELATOR

**Protocolo 959686**

**TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO PARÁ**

**LICENÇA PRÊMIO**

**PORTARIA Nº 31.018, DE 04 DE MAIO DE 2016.**

CONCEDER ao servidor **RAIMUNDO CALDAS BATISTA**, Auditor de Controle Externo Direito, matrícula nº 0100464, 30 (trinta) dias de licença prêmio, referente ao triênio de 27-12-2011/2014, nos termos do artigo 98 da Lei nº 5.810/94, no período de 15-06 a 14-07-2016.

**Protocolo 959287**

**PORTARIA Nº 31.019, DE 04 DE MAIO DE 2016.**

CONCEDER á servidora **ROSALINA LOURENÇO PESSOA**, Analista Auxiliar de Controle Externo, matrícula nº 0178650, 30 (trinta) dias de licença prêmio, referente ao triênio de 05-01-2011/2014, nos termos do artigo 98 da Lei nº 5.810/94, no período de 29-06 a 28-07-2016.

**Protocolo 959301**

**PORTARIA Nº 31.021, DE 04 DE MAIO DE 2016.**

CONCEDER ao servidor **JOSÉ SIMÃO CARVALHO GONÇALVES**, Técnico Auxiliar de Controle Externo, matrícula nº 0100145, 30 (trinta) dias de licença prêmio, referente ao triênio de 01-03-1997/2000, nos termos do artigo 98 da Lei nº 5.810/94, no período de 01 a 30-06-2016.

**Protocolo 959307**

**PORTARIA Nº 31.022, DE 04 DE MAIO DE 2016.**

CONCEDER á servidora **IRACEMA TORRES SILVA**, Auxiliar Técnico de Controle Externo Administrativo, matrícula nº 0100031, 30 (trinta) dias de licença prêmio, referente ao triênio de 02-01-2008/2011, nos termos do artigo 98 da Lei nº 5.810/94, no período de 01 a 30-06-2016.

**Protocolo 959309**

**PORTARIA Nº 31.023, DE 04 DE MAIO DE 2016.**

CONCEDER ao servidor **HERMETO DIAS DA COSTA**, Auxiliar Técnico de Controle Externo Administrativo, matrícula nº 0179094, 30 (trinta) dias de licença prêmio, referente ao triênio de 12-10-2004/2007, nos termos do artigo 98 da Lei nº 5.810/94, no período de 01 a 30-06-2016.

**Protocolo 959316**